



PROCESSO N° TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/cfr/pm/ia

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - BANCO DO BRASIL - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIOS - INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE FUNÇÕES NO ÂMBITO DO BANCO RECLAMADO - DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA DENOMINADO "ASSISTENTE-A" EM UNIDADE DE APOIO JUNTO AO CENTRO DE SERVIÇOS DE SUPORTE OPERACIONAL ESPECIALIZADO EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CSI - OPÇÃO DOS EMPREGADOS - JORNADA DE SEIS HORAS. Segundo a exegese do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional pretende o recebimento de horas extraordinárias devidas aos substituídos, decorrentes da descaracterização do exercício de cargo de confiança. Logo, a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados. Portanto, os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos, possibilitando a autuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO N° TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO** e Recorrido **BANCO DO BRASIL S.A.**

O 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fls. 219-223, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, porquanto não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Inconformado, interpõe agravo de instrumento o reclamante sustentando, em síntese, que o recurso de revista merecia regular processamento.

Foi apresentada **contraminuta**.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque preenchidos regularmente os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - BANCO DO BRASIL - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIOS - INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE FUNÇÕES NO ÂMBITO DO BANCO RECLAMADO - DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA DENOMINADO "ASSISTENTE-A" EM UNIDADE DE APOIO JUNTO AO CENTRO DE SERVIÇOS DE SUPORTE OPERACIONAL ESPECIALIZADO



PROCESSO N° TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CSI - OPÇÃO DOS EMPREGADOS - JORNADA DE SEIS HORAS

O Tribunal Regional solucionou a controvérsia, nos seguintes fundamentos transcritos a fls. 198-199 do recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT):

Trata-se de reclamação trabalhista proposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, atuando como substituto processual, na qual pleiteia pagamento de horas extras e reflexos.

O Juízo de Primeiro Grau extinguiu sem resolução do mérito a ação por ilegitimidade ativa do Sindicato.

Em recurso, insiste o recorrente na tese de que os direitos postulados são de natureza individual homogênea, razão pela qual, cabível a substituição processual.

Sem razão, no entanto.

Embora o Sindicato-autor tenha legitimidade para propor ação coletiva ou de cumprimento, os direitos pleiteados devem ser discutidos individualmente.

As matérias tratadas na presente ação, quais sejam, horas extras e reflexos, traduzem questões de interesse individual, com provas a serem produzidas, individualmente, por cada empregado, na conformidade da lesividade sofrida, mesmo porque há outras questões, como a prescrição bienal e quinquenal, compensação de valores pagos, que devem ser analisadas de acordo com cada caso concreto.

Acresça-se que o Sindicato-autor não apresentou a lista de substituídos e nem mesmo qualquer procuração outorgada a ele para defender os direitos postulados.

Assim, não merece qualquer reparo a decisão de Primeiro Grau.

Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional os rejeitou, nos seguintes fundamentos transcritos a fls. 199 do recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT):



PROCESSO N° TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

Conheço dos presentes Embargos Declaratórios, eis que tempestivos e regulares.

Parcial razão tem o embargante.

Acolhem-se os embargos para, sanando a omissão quanto ao alegado cerceamento de defesa e mantendo o entendimento da I. Relatora, fazer constar:

“Entendo desnecessária, in casu, a produção de prova para a qualificação conceitual dos direitos postulados.”

No mais, não há omissão a ser sanada, já que o v. acórdão embargado apreciou amplamente a matéria ventilada, e salvo para efeito de prequestionamento, os embargos interpostos estão fadados à rejeição, porquanto, na realidade, a outro fim não se prestam, a não ser discordar das teses e fundamentos adotados pelo julgado, por lhe serem contrários.

Na realidade, a insurgência do embargante pretende a reforma do acórdão, que manteve a extinção da ação por ilegitimidade de parte, rechaçando o seu recurso e mantendo a decisão de origem.

Ressalte-se que os fundamentos que levaram à manutenção da sentença estão claramente expostos, nada havendo a ser acrescido.

Não contém o julgado, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o objetivo único do embargante, é a reforma do julgado, o que não pode ser obtido pela via eleita.

Inconformado, o sindicato reclamante interpôs recurso de revista ao argumento de que possui legitimidade para representar os substituídos, porquanto a pretensão vindicada se trata de direito individual homogêneo. Indicou violação dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 81 do Código de Defesa do Consumidor, bem como suscitou divergência jurisprudencial.

A Constituição Federal, em seu art. 8º, III, elevou os sindicatos ao patamar de legítimos defensores dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos membros da respectiva categoria profissional, em questões administrativas ou judiciais, ampliando a atuação anterior limitada no art. 513 da CLT.

Tal legitimação, consoante se depreende da redação do dispositivo constitucional em comento, afigura-se ampla, independe de



PROCESSO Nº TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

norma infraconstitucional que a preveja, da outorga de mandato pelos substituídos ou da juntada de rol dos substituídos.

Na realidade, é o próprio substituto que detém legitimação anômala para a ação, sendo que o alcance subjetivo dela não mais se restringe aos associados da entidade sindical ou aos substituídos arrolados, mas alcança todos os integrantes da categoria profissional dentro da base territorial do sindicato.

Logo, o sindicato da categoria profissional ostenta legitimidade para propor qualquer espécie de ação para, em nome próprio, resguardar os interesses da categoria que representa, sejam coletivos, difusos ou individuais homogêneos.

Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses metaindividuais ou coletivos em sentido lato.

São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual e possuem uma origem comum. Para a admissibilidade da tutela coletiva desses direitos ou interesses individuais de procedência comum, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual.

Partindo dessas premissas, resta verificar se os direitos pretendidos pelo sindicato autor na presente reclamação, em nome de seus substituídos, são individuais homogêneos.

Na hipótese, em sua petição inicial (fls. 4-20), o sindicato requer o pagamento das 7^a e 8^a horas trabalhadas, como extraordinárias, no período em que os substituídos exerceram o cargo de "Assistente-A" nas Unidades de Apoio junto ao Centro de Serviços de Suporte Operacional Especializado Em Crédito Imobiliário (CSI), com atribuições meramente técnicas, despidos de confiança.

Constata-se que a pretensão do sindicato está fundamentada e tem como causa de pedir a descaracterização da confiança atribuída à função exercida.

Logo, os direitos reivindicados - horas extraordinárias - têm origem comum e afetam os integrantes da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos.



PROCESSO Nº TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

Ressalte-se que, apesar de a demanda envolver discussão acerca de direitos que podem variar conforme situações específicas e pessoais dos empregados, tal circunstância não é suficiente, *per se*, para alterar a natureza jurídica da pretensão, pois, como visto, a homogeneidade do direito relaciona-se com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária.

A apuração individual dos valores devidos a cada empregado deverá ser realizada na liquidação da sentença coletiva. Nos termos dos arts. 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, a liquidação do julgado ocorrerá em momento posterior, seja individualmente, seja por intermédio do sindicato, etapa processual em que será necessária a individualização dos beneficiários do comando genérico que reconheceu o direito material.

No processo de execução da ação coletiva, o trabalhador, individualmente considerado, deverá demonstrar que está incluído no universo dos beneficiários e será apurado o valor devido, podendo, inclusive, concluir-se que o empregado não tem nenhum crédito trabalhista a receber.

Logo, percebe-se que os direitos pretendidos pelo sindicato em nome de seus representados são homogêneos e têm origem comum, o que configura a legitimidade ativa do sindicato profissional, nos termos do art. 8º, III, da Constituição da República.

Nesse exato sentido são os seguintes precedentes deste Tribunal, *ad litteram*:

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE UM NÚMERO REDUZIDO DE SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA. Consoante diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 8º, III da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, ainda que de não associados, de pequenos grupos ou mesmo de um único substituído. Entendimento este perfilhado pela SBDI-1 do TST, consoante decidido recentemente nos autos do processo de nº E-RR-990-38.2010.5.03.0064, julgado na sessão de 19/mar/2015, de relatoria do Ministro Lelio Bentes



PROCESSO N° TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

Corrêa: "A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual ficou superada pela interpretação conferida pela Suprema Corte ao art. 8º, III da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação ampla dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria respectiva, de maneira irrestrita. Daí o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. Recurso de embargos conhecido e não provido." Nesse contexto, **mesmo se tratando de pretensão ao pagamento de horas extras, multas convencionais e remuneração por desempenho individual de apenas dois substituídos, é legítima a atuação do sindicato como substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.** (RR-1294-29.2010.5.03.0099, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 19/2/2016)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ÚNICO SUBSTITUÍDO. Impõe-se confirmar a decisão agravada, que conheceu do recurso de revista do SINDFER, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento "para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a ilegitimidade ativa do Sindicato autor, prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito", uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido. (Ag-RR-930-94.2012.5.03.0064, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 14/8/2015)

RECURSO DE REVISTA - SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ATUAÇÃO EM PROL DE UM NÚMERO ÍNFINITO DE SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE. Em se tratando de substituição processual, a legitimidade do sindicato não pode ser aferida, exclusivamente, com base no número de substituídos arrolados, mas deve levar em conta, principalmente, a dimensão do direito violado e a sua extensão, efetiva ou potencial, aos demais membros da categoria, razão pela qual é possível concluir que o sindicato tem legitimidade para atuar na condição de substituto processual de um pequeno número de substituídos ou até mesmo



PROCESSO Nº TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

de um único substituído. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1169-81.2012.5.03.0102, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 30/6/2015)

RECURSO DE REVISTA - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - AVISO-PRÉVIO - DEMISSÃO COLETIVA - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. Segundo a moderna exegese do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional requer o pagamento do aviso-prévio indenizado aos 103 empregados substituídos que foram demitidos sem justa causa em 12/5/2007. Logo, o pleito do sindicato está fundamentado e tem como causa de pedir a dispensa coletiva de empregados sem o pagamento do aviso-prévio indenizado, ou seja, a fonte das lesões (situação fática) é comum a todos os funcionários da reclamada demitidos de forma coletiva em 12/5/2007. Dessarte, o direito reivindicado - aviso-prévio indenizado - tem origem comum e afeta vários indivíduos da categoria, devendo ser considerado direito individual homogêneo, possibilitando a atuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-101500-77.2009.5.04.0028, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DJ de 11/5/2012)

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM-. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AFRONTA AO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Esta Corte Superior, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou a sua Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119/2003. Dessarte, não mais subsistem as restrições, de ordem subjetiva e objetiva, impostas pela referida súmula, à atuação do sindicato como substituto processual, nas ações em que pugna pela implementação de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, da Lei nº 8.078/90). -In casu-, a causa comum, preconizada no item III do artigo 81 do CDC, refere-se à suposta inobservância de regras contidas na



PROCESSO N° TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

CLT em face dos empregados, todos motoristas das Empresas Reclamadas. Os alegados direitos fazem nascer, para cada empregado em tal situação, o direito individual ao correto pagamento das verbas trabalhistas, ainda que divisíveis e variáveis os valores afetos a cada um. Por essa razão, não tendo a Corte de origem reconhecido a legitimidade ativa *-ad causam-* do Sindicato, sua decisão acabou por violar a literalidade do art. 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-42800-81.2009.5.09.0671, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 10/2/2012)

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS. I. A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Santander S/A, -para julgar extinta a ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC- (fl. 751). Concluiu que o sindicato não possui legitimidade para postular, em nome dos seus associados, diferenças salariais pela supressão da gratificação semestral, prevista no regulamento de pessoal do Banco, por se tratar de direito individual heterogêneo. No presente caso, o Tribunal Regional entendeu que o objeto da presente demanda envolve direito individual heterogêneo. Todavia, o quadro fático retratado no acórdão recorrido não permite concluir que o pleito realmente envolve direito dessa natureza. II. Conforme se extrai do acórdão regional, o pedido formulado nos presentes autos tem por fundamento o disposto no regulamento de pessoal do Banco e envolve fato comum aos substituídos (supressão da gratificação semestral). III. Nesse contexto, tem-se que a matéria discutida na presente demanda envolve direitos individuais homogêneos. A parcela que se pretende ver paga a cada trabalhador decorre de fato comum a todos (supressão da gratificação semestral a partir do segundo semestre de 1994). Destaca-se que a SBDI-I desta Corte Superior já decidiu neste exato sentido. IV. Por outro lado, recentemente a SBDI-1 desta Corte Superior se posicionou no sentido de que a legitimidade conferida pelo art. 8º, III, da CF/88 também se estende aos direitos individuais heterogêneos, na esteira da jurisprudência do STF. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-199700-15.1999.5.02.0291, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DJ de 3/2/2012)



PROCESSO N° TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS E PROMOÇÕES. SINDICATO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. O Sindicato tem legitimidade para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do artigo 81, inciso III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos -os decorrentes de origem comum-. E, *in casu*, tratando-se de pleito que envolve os empregados da Corsan, resta caracterizada a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito e não à sua quantificação. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-36900-06.2004.5.04.0551, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-1, DJ de 6/8/2010)

RECURSO DE EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 8º, INCISO III. AMPLITUDE. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Controvérsias relacionadas a aplicação ou não de normas convencionais, em relação a diferenças de horas extraordinárias, intervalo de jornadas e adicional noturno, decorrentes de política trabalhista adotada pela empresa, caracteriza-se a lesão coletiva (direito individual homogêneo), e possibilita a atuação do sindicato como substituto processual. No caso em exame a homogeneidade resta assinalada pelo exame da fonte da lesão, descumprimento de norma coletiva, que atingiu empregados da reclamada, sendo legítimo o Sindicato para representar os empregados. Recurso de Embargos conhecido e provido. (E-RR-71200-03.2007.5.03.0135, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 28/6/2010)

Esta Turma também apreciou demandas em que se confirmou a legitimidade do sindicato autor, apontam as seguintes ementas:



PROCESSO Nº TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Prevalece no âmbito desta Corte a compreensão de que os sindicatos possuem legitimidade para atuar amplamente como substitutos processuais, na defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos dos integrantes das categorias que representam, de acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal. São homogêneos, segundo a definição legal, os direitos que possuem a mesma origem normativa ou fática (Lei 8.078/90, art. 81, III), o que não se confunde com unidade factual ou temporal, ou seja, verificada a situação de ilegalidade no que concerne à dilação da carga horária dos empregados de determinada empresa, a existência de variação para mais ou menos na duração das jornadas individuais prorrogadas ou mesmo a distinta vigência dos respectivos contratos de trabalho não basta para inibir a tutela coletiva pretendida. De fato, o sistema processual coletivo prevê a possibilidade de a condenação ser genérica - obviamente quando não possa sê-lo específica ou objetiva (art. 95 da Lei 8.078/90) - justamente para permitir a correta definição da responsabilidade patrimonial em cada situação individual concreta, tanto que assegurada aos credores a promoção da liquidação e da execução da sentença coletiva (art. 97 da Lei 8.078/90), bem assim o direito de defesa ao executado. Na hipótese, a causa de pedir oferecida está fundada na circunstância de que os direitos pleiteados foram expressamente previstos em norma coletiva da categoria (horas extras/turnos ininterruptos de revezamento, horas noturnas e adicional noturno, extensão da hora noturna e sua base de cálculo, diferenças de diárias, horas de passe, auxílio solidão, dentre outros), restando configurada a sua origem na conduta comum da reclamada. Evidente, pois, a adequação da via coletiva para a pretendida tutela das lesões afirmadas, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-608-45.2010.5.03.0064, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 7/8/2015)

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Prevalece no âmbito desta Corte a compreensão de que os sindicatos possuem legitimidade para atuar amplamente como substitutos processuais, na defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos dos integrantes das categorias que representam, de acordo com o art. 8º, III, da



PROCESSO N° TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

Constituição Federal. São homogêneos, segundo a definição legal, os direitos que possuem a mesma origem normativa ou fática (Lei 8.078/90, art. 81, III), o que não se confunde com unidade factual ou temporal, ou seja, verificada a situação de ilegalidade no que concerne à dilação da carga horária dos empregados de determinada empresa, a existência de variação para mais ou menos na duração das jornadas individuais prorrogadas ou mesmo a distinta vigência dos respectivos contratos de trabalho não basta para inibir a tutela coletiva pretendida. De fato, o sistema processual coletivo prevê a possibilidade de a condenação ser genérica - obviamente quando não possa sê-lo específica ou objetiva (art. 95 da Lei 8.078/90) - justamente para permitir a correta definição da responsabilidade patrimonial em cada situação individual concreta, tanto que assegurada aos credores a promoção da liquidação e da execução da sentença coletiva (art. 97 da Lei 8.078/90), bem assim o direito de defesa ao executado. No caso, o sindicato pretende pagamento de verbas que têm origem comum na conduta da Reclamada. Evidente, pois, a adequação da via coletiva para a pretendida tutela das lesões afirmadas, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, da Lei n° 8.078/90. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1029-56.2012.5.03.0099, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 26/6/2015)

Portanto, o sindicato autor tem legitimidade ativa para agir como substituto processual, em defesa de interesses individuais homogêneos dos empregados do reclamado, estando preenchidas todas as condições da ação.

O entendimento adotado pela Corte *a quo* viola o art. 8º, III, da Constituição Federal e contraria o posicionamento reiterado desta Corte.

Ante o exposto, por divergência jurisprudencial, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Encontrando-se os autos suficientemente instruídos, com fulcro no art. 897, § 7º, da CLT; 3º, § 4º, da Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST; e **257, caput e § 1º, do RITST**, proceder-se-á à análise do recurso de revista na sessão ordinária subsequente.



PROCESSO Nº TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Recurso próprio, **tempestivo**, com regular **representação** e satisfeito o **preparo**.

1.1 - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - BANCO DO BRASIL - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCÁRIOS - INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE FUNÇÕES NO ÂMBITO DO BANCO RECLAMADO - DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA DENOMINADO "ASSISTENTE-A" EM UNIDADE DE APOIO JUNTO AO CENTRO DE SERVIÇOS DE SUPORTE OPERACIONAL ESPECIALIZADO EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO - CSI - OPÇÃO DOS EMPREGADOS - JORNADA DE SEIS HORAS

O Tribunal Regional solucionou a controvérsia, nos seguintes fundamentos transcritos a fls. 198-199 do recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT):

Trata-se de reclamação trabalhista proposta pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, atuando como substituto processual, na qual pleiteia pagamento de horas extras e reflexos.

O Juízo de Primeiro Grau extinguiu sem resolução do mérito a ação por ilegitimidade ativa do Sindicato.

Em recurso, insiste o recorrente na tese de que os direitos postulados são de natureza individual homogênea, razão pela qual, cabível a substituição processual.

Sem razão, no entanto.

Embora o Sindicato-autor tenha legitimidade para propor ação coletiva ou de cumprimento, os direitos pleiteados devem ser discutidos individualmente.

As matérias tratadas na presente ação, quais sejam, horas extras e reflexos, traduzem questões de interesse individual, com provas a serem produzidas, individualmente, por cada empregado, na conformidade da lesividade sofrida, mesmo porque há outras questões, como a prescrição



PROCESSO N° TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

bienal e quinquenal, compensação de valores pagos, que devem ser analisadas de acordo com cada caso concreto.

Acresça-se que o Sindicato-autor não apresentou a lista de substituídos e nem mesmo qualquer procuração outorgada a ele para defender os direitos postulados.

Assim, não merece qualquer reparo a decisão de Primeiro Grau.

Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional os rejeitou, nos seguintes fundamentos transcritos a fls. 199 do recurso de revista (art. 896, § 1º-A, I, da CLT):

Conheço dos presentes Embargos Declaratórios, eis que tempestivos e regulares.

Parcial razão tem o embargante.

Acolhem-se os embargos para, sanando a omissão quanto ao alegado cerceamento de defesa e mantendo o entendimento da I. Relatora, fazer constar:

“Entendo desnecessária, in casu, a produção de prova para a qualificação conceitual dos direitos postulados.”

No mais, não há omissão a ser sanada, já que o v. acórdão embargado apreciou amplamente a matéria ventilada, e salvo para efeito de prequestionamento, os embargos interpostos estão fadados à rejeição, porquanto, na realidade, a outro fim não se prestam, a não ser discordar das teses e fundamentos adotados pelo julgado, por lhe serem contrários.

Na realidade, a insurgência do embargante pretende a reforma do acórdão, que manteve a extinção da ação por ilegitimidade de parte, rechaçando o seu recurso e mantendo a decisão de origem.

Ressalte-se que os fundamentos que levaram à manutenção da sentença estão claramente expostos, nada havendo a ser acrescido.

Não contém o julgado, portanto, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, sendo que o objetivo único do embargante, é a reforma do julgado, o que não pode ser obtido pela via eleita.

Inconformado, o sindicato reclamante interpõe recurso de revista ao argumento de que possui legitimidade para representar os



PROCESSO N° TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

substituídos, porquanto a pretensão vindicada se trata de direito individual homogêneo. Indica violação dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 81 do Código de Defesa do Consumidor, bem como suscita divergência jurisprudencial.

A Constituição Federal, em seu art. 8º, III, elevou os sindicatos ao patamar de legítimos defensores dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos membros da respectiva categoria profissional, em questões administrativas ou judiciais, ampliando a atuação anterior limitada no art. 513 da CLT.

Tal legitimação, consoante se depreende da redação do dispositivo constitucional em comento, afigura-se ampla, independe de norma infraconstitucional que a preveja, da outorga de mandato pelos substituídos ou da juntada de rol dos substituídos.

Na realidade, é o próprio substituto que detém legitimação anômala para a ação, sendo que seu alcance subjetivo não mais se restringe aos associados da entidade sindical ou aos substituídos arrolados, mas alcança todos os integrantes da categoria profissional dentro da base territorial do sindicato.

Logo, o sindicato da categoria profissional ostenta legitimidade para propor qualquer espécie de ação para, em nome próprio, resguardar os interesses da categoria que representa, sejam coletivos, difusos ou individuais homogêneos.

Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses metaindividuais ou coletivos em sentido lato.

São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual e possuem uma origem comum. Para a admissibilidade da tutela coletiva desses direitos ou interesses individuais de procedência comum, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual.

Acerca da controvérsia vale mencionar a ementa da decisão proferida pelo STF no REsp nº 1718535/RS de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicada no DJe de 6/12/2018, como seguinte teor:



PROCESSO Nº TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DO PROCEDER ADOTADO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEMANDADA. PRETENSÃO REPARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS DANOS MATERIAIS NÃO TERIAM SIDO ESPECIFICADOS NA INICIAL E DE QUE OS DANOS MORAIS NÃO DECORRERIAM, AUTOMATICAMENTE, DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, RELEGANDO A NOVAS AÇÕES INDIVIDUAIS O MANEJO DE TAL PEDIDO. REFORMA. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECONHECIMENTO. PUBLICIDADE DO COMANDO SENTENCIAL, A FIM DE CONFERIR INFORMAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE A TODOS OS POSSÍVEIS LESADOS. INOBSERVÂNCIA. VERIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE QUE FIGUROU NO FEITO COMO LITISCONSORTE ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA ANS IMPROVIDO. 1. A generalidade da sentença a ser proferida em ação civil coletiva, em que se defendem direitos individuais homogêneos, decorre da própria impossibilidade prática de se determinar todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução. É que, diante da múltipla titularidade dos direitos individuais defendidos coletivamente e das diversas maneiras e dimensões de como a lesão ao direito pode se apresentar para cada um de seus titulares, afigura-se absolutamente inviável que a sentença coletiva estipule todos os elementos necessários a tornar esse título judicial exequível desde logo. 1.1. Por tal razão, o espectro de conhecimento da sentença genérica restringe-se ao *núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial*, atinente, basicamente, ao exame da prática de ato ilícito imputado à parte demandada, a ensejar a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos postos em juízo, fixando-se, a partir de então, a responsabilidade civil por todos os danos daí advindos. Há, desse modo, no âmbito da sentença genérica, deliberação sobre a existência de obrigação do



PROCESSO N° TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

devedor (ou seja, fixação da responsabilidade pelos danos causados), determinação de quem é o sujeito passivo dessa obrigação e menção à natureza desse dever (de pagar/ressarcir; de fazer ou de não fazer, essencialmente). 1.2. O complemento da norma jurídica em concreto dar-se-á por ocasião do cumprimento de sentença, a qual se subdivide em duas fases bem distintas: a primeira, consistente na peculiar liquidação da sentença genérica, com ampla atividade cognitiva, voltada a integrar os elementos faltantes do título judicial (a definição de quem é o titular do direito, qual a prestação e em que extensão faz jus); a segunda, subsequente, destina-se à execução propriamente dita do título judicial. Será, portanto, por ocasião da liquidação da sentença genérica que os interessados haverão de comprovar, individualmente, os efetivos danos que sofreram, assim como o liame causal destes com o proceder reputado ilícito na ação civil coletiva. Deverão demonstrar, ainda, a qualidade de vítima, integrante da coletividade lesada pelo proceder considerado ilícito na sentença genérica. 2. A procedência da pretensão reparatória não exige o interessado em liquidação da sentença genérica - e não em uma nova ação individual -, de comprovar o dano (se material, moral ou estético), a sua extensão, o nexo causal deste com a conduta considerada ilícita, além de sua qualidade de parte integrante da coletividade lesada. 2.2. Renovar a pretensão reparatória - no caso, devidamente expendida na peça inicial da ação civil coletiva -, em novas ações individuais, tal como propugnado pelas instâncias ordinárias, torna de toda ineficaz a tutela jurisdicional prestada na solução do conflito metaindividual em exame; inutiliza, em boa extensão, os esforços expendidos nessa ação coletiva; e enseja o temário risco de rediscussão de matéria já decidida, em especial quanto à ilicitude do proceder adotado pela demandada. 2.3. Diante do reconhecimento da conduta ilícita da recorrida, afigura-se procedente o pedido de reparação por todos os prejuízos suportados pelos segurados, mostrando-se, todavia, descabido, especificar na sentença genérica, tal como pretendido pelo Ministério Público Federal, o tipo de dano, material e/ou moral. 3. A publicidade da sentença genérica, proferida em ação civil coletiva, apresenta-se de extrema relevância ao propósito de se conferir efetividade à tutela jurisdicional na solução dos conflitos metaindividuais, a permitir que os lesados, cientes de seu direito reconhecido em título judicial, lhe dê concretude. Especialmente nos casos



PROCESSO N° TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

em que há lesão a direitos e interesses individuais homogêneos, não raras vezes a atingir expressivo número de pessoas, sobretudo em razão do estabelecimento de relações jurídicas cada vez mais massificadas de adesão, a ação coletiva revela-se como o meio judicial mais eficaz para promover o estancamento da litigiosidade em estado de latência, inerente a tal situação. Porém, o julgamento, em si, da ação coletiva, para esse propósito (de estancar a litigiosidade latente), revela-se, *in totum*, inócuo, se a sentença genérica não for seguida de informação idônea e suficiente de seus termos aos interessados, o que evidencia a necessidade de sua divulgação na internet e no sítio eletrônico da entidade demandada pelo prazo de 20 (vinte) dias (*ut* REsp 1586515/RS, Terceira Turma, DJe 29/05/2018). (...) (STJ, REsp 1718535/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, DJe de 6/12/2018)

No caso, resta verificar se os direitos pretendidos pelo sindicato autor, em nome dos seus substituídos, são individuais homogêneos.

Na petição inicial (fls. 4-20), o sindicato requer o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extraordinárias, no período em que os substituídos exerceram o cargo de "Assistente-A" nas Unidades de Apoio junto ao Centro de Serviços de Suporte Operacional Especializado Em Crédito Imobiliário (CSI), com atribuições meramente técnicas, despidos de confiança.

Constata-se que a pretensão do sindicato está fundamentada e tem como causa de pedir a descaracterização da confiança atribuída à função exercida.

Logo, os direitos reivindicados - horas extraordinárias - têm origem comum e afetam os integrantes da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos.

Ressalte-se que, apesar de a demanda envolver discussão acerca de direitos que podem variar conforme situações específicas e pessoais dos empregados, tal circunstância não é suficiente, *per se*, para alterar a natureza jurídica da pretensão, pois, como visto, a homogeneidade do direito relaciona-se com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária.



PROCESSO Nº TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

A apuração individual dos valores devidos a cada empregado deverá ser realizada na liquidação da sentença coletiva. Nos termos dos arts. 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, a liquidação do julgado ocorrerá em momento posterior, seja individualmente, seja por intermédio do sindicato, etapa processual em que será necessária a individualização dos beneficiários do comando genérico que reconheceu o direito material.

No processo de execução da ação coletiva, o trabalhador, individualmente considerado, deverá demonstrar que está incluído no universo dos beneficiários e será apurado o valor devido, podendo, inclusive, concluir-se que o empregado não tem nenhum crédito trabalhista a receber.

Logo, percebe-se que os direitos pretendidos pelo sindicato em nome de seus representados são homogêneos e têm origem comum, o que configura a legitimidade ativa do sindicato profissional, nos termos do art. 8º, III, da Constituição da República.

Nesse exato sentido são os seguintes precedentes deste Tribunal, *ad litteram*:

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE UM NÚMERO REDUZIDO DE SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA. Consoante diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 8º, III da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, ainda que de não associados, de pequenos grupos ou mesmo de um único substituído. Entendimento este perflhado pela SBDI-1 do TST, consoante decidido recentemente nos autos do processo de nº E-RR-990-38.2010.5.03.0064, julgado na sessão de 19/mar/2015, de relatoria do Ministro Lelio Bentes Corrêa: "A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual quedou superada pela interpretação conferida pela Suprema Corte ao art. 8º, III da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação ampla dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria respectiva, de maneira irrestrita. Daí o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao



PROCESSO N° TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. Recurso de embargos conhecido e não provido." Nesse contexto, **mesmo se tratando de pretensão ao pagamento de horas extras, multas convencionais e remuneração por desempenho individual de apenas dois substituídos, é legítima a atuação do sindicato como substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.** (RR-1294-29.2010.5.03.0099, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 19/2/2016)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ÚNICO SUBSTITUÍDO. Impõe-se confirmar a decisão agravada, que conheceu do recurso de revista do SINDFER, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento "para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a ilegitimidade ativa do Sindicato autor, prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito", uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido. (Ag-RR-930-94.2012.5.03.0064, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 14/8/2015)

RECURSO DE REVISTA - SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ATUAÇÃO EM PROL DE UM NÚMERO ÍNFIMO DE SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE. Em se tratando de substituição processual, a legitimidade do sindicato não pode ser aferida, exclusivamente, com base no número de substituídos arrolados, mas deve levar em conta, principalmente, a dimensão do direito violado e a sua extensão, efetiva ou potencial, aos demais membros da categoria, razão pela qual é possível concluir que o sindicato tem legitimidade para atuar na condição de substituto processual de um pequeno número de substituídos ou até mesmo de um único substituído. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-1169-81.2012.5.03.0102, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 30/6/2015)



PROCESSO Nº TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

RECURSO DE REVISTA - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - AVISO-PRÉVIO - DEMISSÃO COLETIVA - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. Segundo a moderna exegese do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional requer o pagamento do aviso-prévio indenizado aos 103 empregados substituídos que foram demitidos sem justa causa em 12/5/2007. Logo, o pleito do sindicato está fundamentado e tem como causa de pedir a dispensa coletiva de empregados sem o pagamento do aviso-prévio indenizado, ou seja, a fonte das lesões (situação fática) é comum a todos os funcionários da reclamada demitidos de forma coletiva em 12/5/2007. Dessarte, o direito reivindicado - aviso-prévio indenizado - tem origem comum e afeta vários indivíduos da categoria, devendo ser considerado direito individual homogêneo, possibilitando a autuação do sindicato profissional como substituto processual. Ressalte-se que a homogeneidade do direito se relaciona com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-101500-77.2009.5.04.0028, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DJ de 11/5/2012)

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA -AD CAUSAM-. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AFRONTA AO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Esta Corte Superior, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou a sua Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119/2003. Dessarte, não mais subsistem as restrições, de ordem subjetiva e objetiva, impostas pela referida súmula, à atuação do sindicato como substituto processual, nas ações em que pugna pela implementação de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, da Lei nº 8.078/90). -In casu-, a causa comum, preconizada no item III do artigo 81 do CDC, refere-se à suposta inobservância de regras contidas na CLT em face dos empregados, todos motoristas das Empresas Reclamadas. Os alegados direitos fazem nascer, para cada empregado em tal situação, o



PROCESSO N° TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

direito individual ao correto pagamento das verbas trabalhistas, ainda que divisíveis e variáveis os valores afetos a cada um. Por essa razão, não tendo a Corte de origem reconhecido a legitimidade ativa -ad causam- do Sindicato, sua decisão acabou por violar a literalidade do art. 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-42800-81.2009.5.09.0671, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 10/2/2012)

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS. I. A Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Santander S/A, -para julgar extinta a ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC- (fl. 751). Concluiu que o sindicato não possui legitimidade para postular, em nome dos seus associados, diferenças salariais pela supressão da gratificação semestral, prevista no regulamento de pessoal do Banco, por se tratar de direito individual heterogêneo. No presente caso, o Tribunal Regional entendeu que o objeto da presente demanda envolve direito individual heterogêneo. Todavia, o quadro fático retratado no acórdão recorrido não permite concluir que o pleito realmente envolve direito dessa natureza. II. Conforme se extrai do acórdão regional, o pedido formulado nos presentes autos tem por fundamento o disposto no regulamento de pessoal do Banco e envolve fato comum aos substituídos (supressão da gratificação semestral). III. Nesse contexto, tem-se que a matéria discutida na presente demanda envolve direitos individuais homogêneos. A parcela que se pretende ver paga a cada trabalhador decorre de fato comum a todos (supressão da gratificação semestral a partir do segundo semestre de 1994). Destaca-se que a SBDI-I desta Corte Superior já decidiu neste exato sentido. IV. Por outro lado, recentemente a SBDI-1 desta Corte Superior se posicionou no sentido de que a legitimidade conferida pelo art. 8º, III, da CF/88 também se estende aos direitos individuais heterogêneos, na esteira da jurisprudência do STF. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-199700-15.1999.5.02.0291, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DJ de 3/2/2012)



PROCESSO Nº TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS E PROMOÇÕES. SINDICATO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. O Sindicato tem legitimidade para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do artigo 81, inciso III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos -os decorrentes de origem comum-. E, *in casu*, tratando-se de pleito que envolve os empregados da Corsan, resta caracterizada a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do Sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direto e não à sua quantificação. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-36900-06.2004.5.04.0551, Rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-1, DJ de 6/8/2010)

RECURSO DE EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 8º, INCISO III. AMPLITUDE. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Controvérsias relacionadas a aplicação ou não de normas convencionais, em relação a diferenças de horas extraordinárias, intervalo de jornadas e adicional noturno, decorrentes de política trabalhista adotada pela empresa, caracteriza-se a lesão coletiva (direito individual homogêneo), e possibilita a atuação do sindicato como substituto processual. No caso em exame a homogeneidade resta assinalada pelo exame da fonte da lesão, descumprimento de norma coletiva, que atingiu empregados da reclamada, sendo legítimo o Sindicato para representar os empregados. Recurso de Embargos conhecido e provido. (E-RR-71200-03.2007.5.03.0135, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 28/6/2010)



PROCESSO N° TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

Esta Turma também apreciou demandas em que se confirmou a legitimidade do sindicato autor, conforme apontam as seguintes ementas:

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Prevalece no âmbito desta Corte a compreensão de que os sindicatos possuem legitimidade para atuar amplamente como substitutos processuais, na defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos dos integrantes das categorias que representam, de acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal. São homogêneos, segundo a definição legal, os direitos que possuem a mesma origem normativa ou fática (Lei 8.078/90, art. 81, III), o que não se confunde com unidade factual ou temporal, ou seja, verificada a situação de ilegalidade no que concerne à dilação da carga horária dos empregados de determinada empresa, a existência de variação para mais ou menos na duração das jornadas individuais prorrogadas ou mesmo a distinta vigência dos respectivos contratos de trabalho não basta para inibir a tutela coletiva pretendida. De fato, o sistema processual coletivo prevê a possibilidade de a condenação ser genérica - obviamente quando não possa sê-lo específica ou objetiva (art. 95 da Lei 8.078/90) - justamente para permitir a correta definição da responsabilidade patrimonial em cada situação individual concreta, tanto que assegurada aos credores a promoção da liquidação e da execução da sentença coletiva (art. 97 da Lei 8.078/90), bem assim o direito de defesa ao executado. Na hipótese, a causa de pedir oferecida está fundada na circunstância de que os direitos pleiteados foram expressamente previstos em norma coletiva da categoria (horas extras/turnos ininterruptos de revezamento, horas noturnas e adicional noturno, extensão da hora noturna e sua base de cálculo, diferenças de diárias, horas de passe, auxílio solidão, dentre outros), restando configurada a sua origem na conduta comum da reclamada. Evidente, pois, a adequação da via coletiva para a pretendida tutela das lesões afirmadas, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-608-45.2010.5.03.0064, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 7/8/2015)



PROCESSO N° TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Prevalece no âmbito desta Corte a compreensão de que os sindicatos possuem legitimidade para atuar amplamente como substitutos processuais, na defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos dos integrantes das categorias que representam, de acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal. São homogêneos, segundo a definição legal, os direitos que possuem a mesma origem normativa ou fática (Lei 8.078/90, art. 81, III), o que não se confunde com unidade factual ou temporal, ou seja, verificada a situação de ilegalidade no que concerne à dilação da carga horária dos empregados de determinada empresa, a existência de variação para mais ou menos na duração das jornadas individuais prorrogadas ou mesmo a distinta vigência dos respectivos contratos de trabalho não basta para inibir a tutela coletiva pretendida. De fato, o sistema processual coletivo prevê a possibilidade de a condenação ser genérica - obviamente quando não possa sê-lo específica ou objetiva (art. 95 da Lei 8.078/90) - justamente para permitir a correta definição da responsabilidade patrimonial em cada situação individual concreta, tanto que assegurada aos credores a promoção da liquidação e da execução da sentença coletiva (art. 97 da Lei 8.078/90), bem assim o direito de defesa ao executado. No caso, o sindicato pretende pagamento de verbas que têm origem comum na conduta da Reclamada. Evidente, pois, a adequação da via coletiva para a pretendida tutela das lesões afirmadas, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1029-56.2012.5.03.0099, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT de 26/6/2015)

Portanto, o sindicato autor tem legitimidade ativa para agir como substituto processual, em defesa de interesses individuais homogêneos dos empregados do reclamado, estando preenchidas todas as condições da ação.

O entendimento adotado pela Corte *a quo* viola o art. 8º, III, da Constituição Federal e contraria o posicionamento reiterado desta Corte.



PROCESSO N° TST-RR-2162-61.2013.5.02.0056

Dessa maneira, com fulcro no art. 896, "c", da CLT, **conheço** do recurso de revista, no tópico, por violação do art. 8º, III, da Constituição da República.

2 - MÉRITO

2.1 - SINDICATO PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS

Em razão da violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e dos fundamentos expostos supra, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa do sindicato autor para pleitear o pedido de pagamento das horas extraordinárias. Por consectário, determino o retorno dos autos à vara de origem para que o juiz prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa do sindicato-autor para pleitear o pedido de pagamento das horas extraordinárias. Por consectário, determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para que o Juiz prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator